



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 09 / 2002
Rubrica <i>[assinatura]</i>

Processo : 10820.001704/92-37

Acórdão : 201-75.355

Recurso : 102.086

Sessão : 18 de setembro de 2001

Recorrente : UNIDAS MOTOS E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : DRF em Araçatuba - SP

**NORMAS PROCESSUAIS - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – EFICÁCIA** - A eficácia da medida liminar em Mandado de Segurança ocorre com a sua concessão. A notificação à autoridade coatora tem somente o condão de dar-lhe conhecimento de seu conteúdo, sem prejuízo de sua eficácia, como referida. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNIDAS MOTOS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** O Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer apresentou Declaração de Voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Sérgio Gomes Velloso  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto.  
cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10820.001704/92-37  
**Acórdão** : 201-75.355  
**Recurso** : 102.086  
  
**Recorrente** : UNIDAS MOTOS E SERVIÇOS LTDA.

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de exigência da Contribuição para o FINSOCIAL não recolhida no período compreendido entre novembro de 1991 e março de 1992, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/04, lavrado em 29.10.92.

Inconformado com a autuação, o sujeito passivo apresenta o Pleito de fls. 10/11, pelo qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em cumprimento à liminar concedida pelo MM Juiz da 18ª Vara Federal de São Paulo (Documento fls. 12/30), bem como a prorrogação do prazo para apresentação da impugnação até a decisão final da ação judicial por ela movida em face da União Federal, em que questiona a exigência objeto do lançamento de ofício.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização, que opinou no sentido de tratar-se de impugnação a Petição de fls. 10/11, consignando não haver depósitos judiciais dos valores lançados pelo auto de infração.

Às fls. 35, a repartição de origem intimou o sujeito passivo a apresentar a certidão de objeto e pé e cópia da Ação Declaratória de inexistência da relação jurídico-tributária e da Ação Cautelar nº 92.0059626-6.

Em cumprimento à intimação, o sujeito passivo apresentou os Documentos de fls. 39. Foi expedida a Intimação de fls. 40 requerendo ao sujeito passivo a juntada aos autos de cópias autenticadas das guias dos depósitos judiciais relativos aos meses de novembro e dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992. Dita intimação foi atendida, conforme Documento de fls. 42/43.

A cópia da inicial da Ação Declaratória foi anexada às fls. 61/70.

O lançamento foi julgado procedente, nos termos da Decisão nº 10.820/50/94, cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10820.001704/92-37  
Acórdão : 201-75.355  
Recurso : 102.086

**"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.** *O recurso ao Poder Judiciário, face à independência de instância, não exclui, no contexto da ampla defesa, o direito à impugnação administrativa, nem impede a autoridade fiscal de, na defesa dos direitos da Fazenda Pública, e dentro dos limites legais, formalizar o crédito fiscal.*

**EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - MEDIDA LIMINAR.** *Ainda que os depósitos judiciais efetuados não correspondam ao montante integral dos créditos respectivos, suspende-se a exigibilidade dos valores lançados em estrita obediência à liminar concedida na ação cautelar interposta pela interessada."*

Ainda irresignado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 77/79, requerendo o cancelamento da multa de ofício, uma vez que tal imposição estaria contrariando decisão judicial.

A Colenda Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em Sessão realizada em 20.03.96, converteu o julgamento do recurso em diligência para que os autos retomassem à repartição de origem, objetivando fosse informada da data da citação da União Federal.

Foram anexados, às fls. 88/89, os mandados de citação referentes às Ações Cautelar nº 92.59626-6 e Declaratória nº 92.91215-0, nos quais constam que as datas das formalizações dos respectivos processos administrativos são 16.12.92 e 01.11.93, respectivamente.

Os autos foram, então, encaminhados a este Colegiado, que, em 02.03.99, converteu o julgamento do recurso em diligência para que fosse informado se o mérito das duas ações acima mencionadas já havia sido decidido pelo Poder Judiciário.

O sujeito passivo, às fls. 105/106, trouxe aos autos cópias autenticadas das certidões de pé e andamento da Medida Cautelar nº 92.59626-6 e da Ação Declaratória nº 92.91215-0, que dão notícia do trânsito em julgado das decisões favoráveis à contribuinte.

Retornaram os autos a este Colegiado para julgamento do mérito da controvérsia.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10820.001704/92-37  
**Acórdão** : 201-75.355  
**Recurso** : 102.086

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O ponto nodal do recurso é a inconformidade do sujeito passivo com a imposição da multa de ofício, por entender que, quando da lavratura do auto de infração, o débito estava com a exigibilidade suspensa, por força de medida liminar concedida nos autos da Medida Cautelar por ele movida em face da União Federal.

De fato, o auto de infração foi lavrado em 30.10.92 e a medida liminar foi concedida em 28.10.92.

Todavia, como destacou o Exmo. Conselheiro Márcio Machado Caldeira, às fls. 84, a data da intimação do Delegado da Receita Federal em Araçatuba - SP é de suma importância para a "solução do litígio". Foi por esta razão que a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do recurso em diligência.

Os documentos anexados aos autos às fls. 88/89 demonstram que a d. autoridade *a quo* somente teve conhecimento da concessão da medida liminar em 16.12.92, data posterior à lavratura do auto de infração.

O que se conclui é que, quando feito o lançamento de ofício, a Secretaria da Receita Federal não estava desobrigada a proceder a cobrança do débito tributário, já que somente a partir da intimação da decisão é que está ela obrigada a cumpri-la.

O artigo 234 do Código de Processo Civil define intimação como o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo para que *"se faça ou deixe de fazer alguma coisa."*

Assim, a simples concessão da decisão que determina a prática, ou não, de um ato não é suficiente para que produza efeitos. Mister se faz que a pessoa que terá de cumprir a decisão seja dela intimada. Sem que se dê a intimação, nada se poderá exigir do responsável pelo cumprimento da decisão, isto é, estará ele, por total ausência de conhecimento dos seus termos, livre para adotar, ou não, determinada conduta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10820.001704/92-37  
Acórdão : 201-75.355  
Recurso : 102.086

Tomando como exemplo as ações mandamentais, observa-se da leitura do inciso I do artigo 7º da Lei nº 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar o pleito inicial, ordenará *"que se notifique o coator do conteúdo da petição."*

A autoridade coatora, a que se refere o inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51, pode ser definida como *"a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução ... Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena qualquer ato impugnado."*<sup>1</sup>

Assim, nos casos de Mandado de Segurança, a autoridade coatora é obrigada a cumprir a decisão judicial, tão logo seja intimada do seu conteúdo, e assim, é o caso destes autos, posto que o Delegado da Receita Federal em Araçatuba - SP, também, só está obrigado a cumprir a ordem do Poder Judiciário a partir do recebimento da notificação expedida com este propósito.

Como a autoridade somente foi intimada da concessão da medida liminar em data posterior ao auto de infração, é perfeitamente cabível a imposição de multa de ofício.

Ademais, frise-se que a decisão recorrida muito bem suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, em obediência à decisão judicial.

Por outro lado, há um aspecto a ser levado em conta: é que a exigência fiscal refere-se à Contribuição ao FINSOCIAL e que tal cobrança foi questionada pelo contribuinte perante o Poder Judiciário.

De acordo com a certidão de pé e andamento (fls. 106), a ação foi julgada procedente para o fim de determinar que a Contribuição ao FINSOCIAL seja devida pelo sujeito passivo somente à alíquota de 0,5% (meio por cento). O lançamento de ofício, contudo, aplicou a alíquota de 2% (dois por cento).

Desta forma, tendo em vista que compete a este Conselho o controle da legalidade dos atos administrativos, e, ainda, o disposto na Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 32/97, que reconhece a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas da contribuição em apreço, devem os autos retornar à repartição de origem para que o lançamento seja adequado à decisão judicial, inclusive, reduzindo-se o percentual da multa aplicada, por força do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, c/c o artigo 106 do CTN.

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública. Mandado de Injunção e "Habeas Data." Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1989, pg. 34.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10820.001704/92-37  
**Acórdão** : 201-75.355  
**Recurso** : 102.086

Assim sendo, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que o cálculo do lançamento seja refeito, levando-se em conta a decisão judicial, e, ainda, a redução do percentual da penalidade aplicada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10820.001704/92-37  
**Acórdão** : 201-75.355  
**Recurso** : 102.086

## DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Com minhas homenagens ao ilustre Relator, Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, ousou divergir de seu entendimento quanto ao momento da eficácia da liminar suspensiva da exigência do crédito tributário concedida no presente feito.

Esclareço, para bem pautar os posicionamentos, que o inclito Relator entende que a eficácia da medida liminar ocorre com a ciência da autoridade coatora da medida concedida. No presente caso, a liminar foi deferida em 28 de outubro e a lavratura do auto de infração ocorreu em 30 do mesmo mês, antes, porém, da devida ciência da autoridade autuante relativamente à medida deferida.

O fundamento da tese parece conter-se no princípio da publicidade, momento em que a medida passaria a ser válida.

Ainda que conduza à meditação, permito-me discordar. A medida liminar é concedida pelo magistrado visando prevenir dano por ato praticado ou por ser praticado (*mandado de segurança preventivo*). Neste objetivo, sua eficácia ocorre desde a sua concessão.

Aliás, de ater-se ao mandamento que estabelece o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário contido no artigo 151, IV, do CTN, cuja redação é a seguinte:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança”.*

Entendo não pairarem dúvidas de que a concessão determina a eficácia. A concessão é ato do juiz. A comunicação à autoridade inquada de coatora tem somente o condão de lhe dar ciência do ato e de sua existência eficaz desde a sua concessão. Presentes dois fenômenos jurídicos diversos: a *concessão* e a *ciência* da medida. A lei não condiciona a sua eficácia ao seu conhecimento pela autoridade coatora, senão somente diz que a *concessão* da medida suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Com o devido respeito pelos que do meu posicionamento discordam, entendo claro que a concessão ocorre no exato momento em que assinada a medida pelo magistrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10820.001704/92-37  
**Acórdão** : 201-75.355  
**Recurso** : 102.086

Qualquer ato praticado, que se confronte com os termos da liminar deferida, ocorrido entre a sua *concessão* e o seu *conhecimento* pela autoridade impetrada, importa na invalidade do mesmo na parte em que colidente.

Pretender alçar a eficácia da mediada ao momento em que notificada a autoridade coatora seria transferir para esta a capacidade para dar-lhe vigência eficaz, frustando, no mais das vezes, o seu objetivo.

Pelo exposto, nesta parte, com a reiteração de minhas homenagens ao eminente Relator, dou provimento ao recurso para excluir a multa de ofício imposta.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER